

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO

REF: AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 224/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 723/2024

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “AMS EVENTOS LTDA”.

A **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede neste município de Piracaia, Estado de São Paulo, à Rua Princesa Isabel, nº. 12 - Bairro Jd. Primavera, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.423.692/0001-55**, declara, por este e na melhor forma de direito, observado os termos do Edital da Licitação Tipo **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA**, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133, §4º, de 1º de abril de 2021, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **AMS EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.780.377/0001-04, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**, com sua Sede na Av. José Maria de Faria, 71 – Socorro/SP, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 224/2024**, objetivando “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO E DEMAIS ESTRUTURAS PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DOS SHOWS DE FIM DE ANO DA CIDADE DE SOCORRO/SP**”.

A data inicial para recebimento das propostas começou em 06 de dezembro de 2024 e finalizaram em 12 de dezembro de 2024 às 9h com o cadastro das seguintes empresas:

- 1. CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME**
- 2. FLUXION EVENTOS LTDA ME**
- 3. FABIO SOARES LOCAÇÃO SOM/LUZ/LT-ME**
- 4. AMS EVENTOS LTDA**

Procedeu-se inicialmente a etapa de julgamento e classificação das propostas pelo critério de julgamento menor preço por item.

A empresa contrarrazoante obteve sucesso ao apresentar a proposta com o menor preço na licitação, sendo assim declarada vencedora dos **itens 1, 2 e 3**, de acordo com os critérios estabelecidos no edital e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório.

Após a etapa de envio das propostas, iniciou-se o prazo de 2 (duas) horas para encaminhar a documentação de habilitação, o qual fora encaminhado dentro do prazo e todas as documentações solicitadas conforme anexo II – Documentação exigida para Habilitação. Cumpre salientar que em momento algum fora exigido documentos de comprovação em possuir Engenheiro de qualquer área, sendo assim quanto a habilitação não há o que questionar.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 14.133/21, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021**, que *“Regulamenta o art. 165, § 4º, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:*

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
(...).”*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante AMS EVENTOS LTDA

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A Recorrente sustenta em suas alegações recursais que a empresa habilitada não possui engenheiro eletricista, sendo que não foi exigida em fase de habilitação. No mais o CREA equipara Engenheiro eletricista com Engenheiro de Computação, sendo assim, é capaz de assegurar a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado.

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou questionamentos sobre não possuir engenheiro eletricista, é possível constatar, conforme estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), de acordo com o descrito a seguir:

“Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.”

Conforme a Resolução 380/93, estabelece-se que:

“RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.”

Por sua vez, a Resolução 218/73 determina que:

“RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110

comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”.

Um dos itens no qual a parte contrarrazoante obteve sucesso no processo licitatório dizem respeito à gerador de energia de 120KVA, os quais se enquadram perfeitamente no âmbito da Resolução 218/73 em relação aos "equipamentos eletrônicos em geral", ou seja, são compatíveis com o objeto oferecido no certame.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de recurso da empresa **AMS EVENTOS LTDA**, seja considerado **descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.**

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **AMS EVENTOS LTDA**, na condição de licitante que foi **DEVIDAMENTE HABILITADA** no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, e possui grande credibilidade no ramo de Eventos.

Portanto, a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 224/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 723/2024**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **AMS EVENTOS LTDA**, para que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante habilitada no certame, atendendo expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Piracaia, 20 de dezembro de 2024.

CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME

CNPJ: 09.423.692/0001-55